

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 119/79

Nos termos do disposto no n.º 13.º da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, determina-se:

1.º A tabela de serviços prestados pelos armazenistas a que se refere a alínea a) do n.º 13.º da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, é a seguinte:

Dobragem simples de varão para betão — 250\$/t;

Corte:

De varão para betão — 250\$/t;

De vigas (IPN, IPE, UPN) — 3\$/cm de altura de viga;

De vigas (abas largas) — 6\$/cm de altura de viga.

2.º Nas vendas a retalho efectuadas por armazenistas que estejam legalmente autorizados a exercer a actividade de retalhistas dos mesmos produtos é permitido acumular a margem prevista no n.º 1 do n.º 11.º da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, quando estejam em causa quantitativos inferiores aos contidos nos feixes ou balotes dos produtos, tal como são recebidos do fornecedor.

3.º Para os efeitos do disposto no número anterior são os seguintes os quantitativos abaixo dos quais pode ser acumulada aquela margem de comercialização:

	Toneladas
Varão para betão	1
Barras comerciais de diâmetro inferior a 10 mm	0,2
Barras comerciais de diâmetro igual ou superior a 10 mm	1
Perfis	1
Chapa laminada a frio	1
Chapa galvanizada	1
Folha-de-flandres	0,8

4.º Os limites estabelecidos no número anterior são aplicáveis a uma «posição», conforme definição constante do n.º 6 das condições de aplicação das tabelas da Siderurgia Nacional, E. P., aprovadas pelo Despacho Normativo n.º 165/78, de 28 de Julho.

5.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 3 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 120/79

Mostrando-se necessário fixar o montante da taxa a cobrar pelos serviços dos mercados abastecedores,

a fim de fazer face aos encargos das operações de validação dos cartões de identidade;

Tendo-se procedido aos estudos necessários para a sua quantificação:

Ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 714/78, de 6 de Dezembro, determina-se o seguinte:

O montante da taxa a cobrar nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 714/78, de 6 de Dezembro, é fixado em 10\$.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 14 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 31/79

de 31 de Maio

A Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro, e sua regulamentação (Portaria n.º 765/77, de 19 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 336/78, de 14 de Novembro) acautelam os direitos dos que desempenham funções docentes a nível de ensino básico e secundário português no estrangeiro.

Urge, porém, assegurar a simplificação das formalidades necessárias, para que tais funcionários não sejam prejudicados por se encontrarem em serviço fora do País.

Razões de ordem pragmática impõem que os casos relacionados com a sua situação profissional sejam considerados como especiais.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O atestado médico e o certificado comprovativo de não sofrerem de doença contagiosa, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, exigidos a professores de ensino básico ou secundário português no estrangeiro para efeitos de nomeação, poderão ser substituídos, quando esses professores já residam no país onde pretendem ensinar, por um certificado de exame médico emitido por entidade oficial estrangeira, traduzido e legalizado no respectivo consulado português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 121/79

A Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 do

mesmo mês e ano, veio estabelecer, a título provisório, novo regime de horário na função pública.

A resolução citada determinou que «os diversos Ministérios tomarão as providências necessárias para ser dado o efectivo cumprimento aos horários, garantindo-se não só o *contrôle* da assiduidade como a presença efectiva e actuante dos funcionários e agentes», cabendo a cada membro do Governo, por despacho, autorizar os serviços públicos não essenciais a adoptar esse novo regime.

Nestes termos, determino o seguinte:

1.º Os pedidos de autorização para encerramento aos sábados de manhã dos serviços públicos do MAS não considerados essenciais, mediante compensação do respectivo período de trabalho, ser-me-ão presentes, através da Secretaria-Geral, por cada um dos serviços centrais do Ministério, que para o efeito elaborarão propostas que englobem os serviços dependentes em condições de beneficiar daquele regime.

2.º A duração diária de trabalho de segunda-feira a sexta-feira será, para os serviços que forem autorizados a encerrar aos sábados, a que está prevista no n.º 2 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio.

3.º O horário previsto nos números anteriores entrará em vigor no início da semana seguinte à data do despacho que o autorizar.

4.º Cada serviço será responsável pela observância do novo horário, devendo fornecer, na proposta referida no n.º 1.º, a indicação dos meios de *contrôle* utilizados.

5.º A partir da data da entrada em vigor de cada um dos despachos referidos no n.º 3.º, deixam de vigorar quaisquer modalidades de horários flexíveis existentes em serviços do Ministério.

6.º A todo o momento, contudo, poderão os mesmos serviços apresentar, através da Secretaria-Geral, propostas de horários flexíveis a submeter à apreciação da Secretaria de Estado da Administração Pública, desde que elaboradas de harmonia com os n.ºs 5 e 6 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio.

7.º As normas constantes deste despacho aplicam-se aos serviços que nesta data já encerram aos sábados.

8.º Para cumprimento do n.º 8 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, os serviços centrais do Ministério enviarão à Secretaria-Geral, até 30 de Setembro, relatórios de execução de novo regime de horário.

Ministério dos Assuntos Sociais, 17 de Maio de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/79/M

1 — O funcionamento eficaz do Governo Regional, constituído nos termos da Constituição e do Estatuto Provisório, impõe a estruturação do órgão encarregado do apoio técnico e administrativo ao Plenário do Go-

verno Regional, ao Presidente do Governo e aos membros do Governo que eventual ou permanentemente coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo. A Secretaria da Presidência, órgão, portanto, a estruturar, será a unidade de apoio à Presidência no desempenho das atribuições consignadas no número seguinte.

2 — A Secretaria da Presidência do Governo Regional, ex-Secretaria-Geral, por força do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 12/78, de 10 de Março, passa a ter a seu cargo um serviço encarregado do expediente, da documentação, arquivo, cadastro e pessoal, outro das relações públicas e comunicação social, e outro ainda da assessoria jurídica.

3 — No tocante ao pessoal, deve ser integrado, com prioridade, o pessoal funcionalmente necessário aos serviços que já prestava serviço na Presidência do Governo Regional, bem como o pessoal já vinculado à função pública, integrado à luz do mesmo critério. Cumprem-se deste modo os imperativos constitucionais e legais respeitantes ao direito ao trabalho e à segurança no emprego.

A estrutura actual, estabelecida em função dos apelos das necessidades do presente, sofrerá as alterações que o futuro impuser como imprescindíveis.

Nestes termos:

Em execução dos Decretos Regionais n.º 2/76, de 21 de Outubro, e n.º 12/78, de 10 de Março:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGÂNICA DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

É estruturada a Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira, que em abreviatura se designará por Secretaria, e cuja natureza, atribuições, orgânica e funcionamento passam a ser os constantes neste diploma.

Artigo 2.º

(Natureza da Secretaria)

A Secretaria é o órgão de coordenação, estudo e apoio técnico e administrativo da Presidência do Governo.

Artigo 3.º

(Atribuições da Secretaria)

1 — São atribuições da Secretaria:

a) Prestar a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada pelo Plenário do Go-